

Dispõe sobre as Quinze Orçamentárias para o município de Leonor, Vigário de Leonor, durante o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

Faz saber que a Câmara Municipal de Leonor, Vigário de Leonor, Estado do Piauí, aprovou e sancionou a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas em cumprimento no disposto na Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 101/2000, as Quinze Orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A organização e execução dos serviços;
- III - As despesas gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2.º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, serão aquelas constituintes dos anexos elaborados para este fim.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social e dos fundos especiais.

art. 40. Acompanhar o Projeto de lei orçamentário anual.

I. as demandas, digo demandas/razões das contas do Tesouro Nacional e as contas de outras fontes e dar depois por função de governo;

II. as tabelas explicativas de que trata o item III do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Juntas e Individas da Juntas e das demais entidades da administração, com o valor orçado com o prazo de julho de 2011.

art. 50. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminados as despesas segundo a classificação funcional - programática expressa por categorias (de programação em seu menor nível, indicado para cada uma).

I. O orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

A. Pessoal e encargos sociais;

B. Juros e encargos da dívida;

C. Outras despesas correntes;

D. Investimentos;

E. Inversão financeira;

F. Amortização das dívidas;

G. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETIZES GERAIS

art. 60. No Projeto de lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas a partir de julho de 2011.

§ 1º. Os valores das receitas e das despesas apontados no Projeto de lei Orçamentário, para o ano de janeiro de 2012, pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC - IBGE,

no período compreendido entre o mês de JULHO e DEZEMBRO de 2028, incluindo os meses extintos do período.

§ 2º. Os valores previstos na atualização orçamentária no plano do exercício no planejamento anterior, assim como os créditos adicionais obtidos no exercício e dadas que convenientemente ao interesse da administração pública e partir de 31 de janeiro de 2022, ser atualizados monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pela câmara que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 3º. A classificação funcional programática pela natureza de um elemento até o nível do sub-elemento.

§ 4º. O prefeito municipal, fica autorizado, durante o exercício, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da rubrica prevista, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotação, a menção, o cancelamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela validade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 8º. A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização da administração pública;
- II - Alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanentemente.

Artigo 9º. Para admissão de servidores municipais em qualquer nível, somente serão admitidos mediante a observância ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

- I - Fortalecimento do investimento público;
- II - Equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;

III. Auto de sanção posto à disposição dos contribuintes;

IV. Outras inerentes à movimentação como um todo da máquina com parciais administrativas internas e externas.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, desvalorização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de verbas desormais e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, autorizado a adequar o sistema monetário, finanças e patrimonial, a qual terá sua validade imediata, pois, a autoridade para a perfeita atualização e principalmente, para o equilíbrio do referido sistema, sejam observados e não sofrerem prejuízo manifesto capaz de imobilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Artigo 10. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, não dando início um novo projeto quando existir um projeto inacabado.

Artigo 11. Fica consignado no exercício de 2012, o Auxílio de Juntas Fiscais estabelecido o pulador nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 101.100.

Artigo 12. Fica consignado no exercício de 2012, o Auxílio de riscos Fiscais de avaliação da pressão e riscos de valores das contas públicas, de conformidade com o parágrafo III do artigo 4º, da Lei 101.100.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 13. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, além dos produtos e seus fundos, fazem parte integrante do processo orçamentário anual.

§ 1º. Na elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade,

serão observados as distinções especificadas de que trata o art. 29
I, II.

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa serão priorizados sobre as despesas com pessoal de expensão e observação à disposição desta lei.

artigo 44 - As despesas com pessoal e encargos sociais, suas, com limite máximo no exercício de 2012, o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento), para o executivo e 6% (Seis por cento) para o legis. lativo, das receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas de acordo com a lei nº 10.111/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

artigo 45 - A lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências para o custeio do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

artigo 16 - A lei Orçamentária Anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, destinadas à concessão de crédito financeiro às entidades, associações, clubes, de esportes sociais e outros, necessários de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatuto devidamente registrado em cartório de registro de documentos ou publicado no diário oficial, mediante plano de aplicação e orçamento, devendo a publicação de cada uma delas até 31/12/2012, composta dos seguintes documentos:

a) Comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício prestado;

b) Comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;

c) Balanço Financeiro.

Parágrafo único - As impropriedades insubstanciais com o fôlego municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração deixará de receber qualquer contribuição.

artigo 17 - A qualquer época do exercício o Poder Executivo Municipal poderá contrair operações de crédito por antecipação da receita destinada ao repasse de caixa, a qual deverá ser quitada até 31/12/2012.

artigo 18. O FUNDEB aplicará os recursos nas áreas do magistério do ensino infantil, fundamental e médio.

SUBSEÇÃO II

Das diretrizes específicas do planejamento da seguridade social.

artigo 19. O Conselho de seguridade social compor-se-á de representantes de todas as áreas nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I. das contribuições sociais dos empregados e empregadores;

II. de outras parcerias do órgão e fundo que integrem exclusivamente do orçamento de que trata esta subseção;

III. de outras do tesouro municipal.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites deste lei.

§ 2º. O município obrigatoriamente no orçamento para o exercício financeiro de 2022, destinará recursos para a seguridade social, incluindo, dentre outros, a destinação aos órgãos do sistema, menores e abandonados e a velhice.

SUBSEÇÃO III

Das diretrizes específicas para o Poder Judiciário, Judiciário e Ministério Público

artigo 20. A Lei Orçamentária anual consignará até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências fiscais no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivando-se no exercício de 2022, atendendo assim o que determina a emenda constitucional nº 58/2009.

artigo 21. O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 0,05% (cinco décimos por cento) de sua receita orçamentária, para firmar convênio com o Poder Judiciário e o Ministério Público, destinados a atender suas atividades operacionais no município.

CAPÍTULO IV

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Artigo 22. O Poder Executivo regulamentará o estudo mencionado no 30
conferimento da legislação tributária, adotando a melhor modificação
insuportável no SISTEMA Tributário Nacional.

Artigo 23. O cumprimento da arrecadação própria e a modificação
do procedimento relacionado com as obrigações principais e acessórias, se
não objeto de estudo e análises por parte do Poder Executivo.

Artigo 24. As providências decorrentes das ações de que tratam o artigo
anterior, suas consequências em relação de lei, cuja execução
evidenciarão a necessidade associada a cada proposta.

§ 1º. Os projetos de lei mencionada no "caput" deste artigo, deverão
em conter:

- I. Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II. A capacidade econômica do contribuinte;
- III. A modernização do relacionamento tributário entre o sujeito ativo
e passivo da obrigação tributária.

§ 2º. Todavia ser objeto de projeto de lei:

- I. A instituição de tratamento tributário diferenciado ao micro-empresário;
- II. A redução da carga tributária a quem ganha MENOS DE UM
SALÁRIO MÍNIMO;
- III. Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e não renda;
- IV. Isenção tributária sobre edificação e terra, inclusive isentando
o terreno quando este for igual ou menor a 70 m² (Setenta e dois
Quadrados).

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 25. O Município poderá destinar se houver disponibilidade finan-
ceira, até 5% (cinco por cento) de sua receita orçamentária para consti-
tuição de um Fundo Especial específico destinado à concessão de em-
préstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades
utilizando como matéria-prima insumos produzidos no município e que em-
preguem no mínimo quatro pessoas, tendo como propósito de desenvolvimento, o fomento
da atual gestão.

- Artigo 26. O município de Leonor Bigólio (PI) não poderá gastar com saúde menos de 15% (quinze por cento) de sua receita municipal, incluindo-se depois de autêntico, inclusive pessoal e instrumental com obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Comissão Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

- Artigo 27. Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adição de verbas) para pagar despesas e custos de auto de viagens e pesquisas de diversas origens, de todas as secretarias e órgãos do município.
- administração pública municipal.

- Artigo 28. O aumento do Conselho Municipal fará parte do orçamento geral do município, porém cuja pagamento serão feitos pelo poder legislativo.

- Artigo 29. Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social para prestar as ações sociais junto ao beneficiário e beneficiária.

- Artigo 30. Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde, com o compromisso de promover os programas de saúde infantil, a saúde e doente deste município.

- Artigo 31. Fica o poder executivo municipal autorizado, se conveniente e oportuno, aumento de remuneração, obedecendo às normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a proceder com reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

CAPÍTULO VI

- DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

- Artigo 32. O Poder Executivo municipal estabelecerá e definirá o sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

- Artigo 33. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos no âmbito orçamentário e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão fatores de planejamento o controle de custos e avaliação do resultado dos programas.

de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de execução de obras, a modernização de gastos e melhoramento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo, de acordo com o plano, a modernização de gastos orçamentários, financeiros e patrimonial, por intermédio da modernização do sistema de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 34. O projeto de lei Orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser encaminhado à sessão até 15 de dezembro de cada ano. Na hipótese deste projeto não ser devolvido para sessão, fica autorizado a execução de projetos orçamentários originalmente encaminhados ao Poder Legislativo, e todos os seus termos.

Artigo 35. O setor competente, após a publicação da lei Orçamentária, analisará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento, os quadros de dotação, o plano de despesas, orçamentando o programa de trabalho, natureza de despesas e fonte de recursos.

Artigo 36. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

Artigo 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Carlos Hipólito - 01, 12 de junho de 2011.

Senhor de Deus, que

Seja o Senhor